

Itaituba (Pa), em 04 de abril de 2026.

Ilmo. Sr.

Fábio Bispo - INFOAMAZÔNIA

RESPOSTA DO QUESTIONAMENTO FÁBIO JORNALISTA:

O foco da entrevista é a atividade minerária principalmente a garimpagem, na APA do Tapajós. Para tanto, apresento um trabalho relatando o que vivenciei intensamente nestes últimos 40 (quarenta) anos, no Tapajós.

Para sermos fiéis à realidade de toda a evolução da garimpagem no Brasil, até chegarmos nos dias de hoje, "com a atividade na APA do Tapajós", tanto no aspecto prático quanto com todo embasamento legal, para o exercício da atividade, faremos um breve relato, embasado em toda legislação pertinente:

No Brasil, a questão da garimpagem já é tratada há muitos anos, sendo que, para não retrocedermos muito, vamos iniciar com o **Decreto nº 24.193, de 3 maio de 1934**, que já previa a legalização e proteção dos faiscadores e garimpeiros, que à época produziam praticamente todos os bens minerais no país.

Destaca-se em referido decreto, em seus "considerandos", o seguinte: "*Que, por falta de fiscalização adequada o ouro proveniente da faiscação, bem como as pedras preciosas extraídas nos garimpos, estão sendo adquiridos por valor muito abaixo do real, por compradores clandestinos;*" - "*Que o ouro está sendo vendido a entidades estranhas ao Banco do Brasil*" - "*Que é necessário congregar os faiscadores e garimpeiros nos moldes do sindicalismo-cooperativista para defesa dos seus interesses profissionais, a prática de melhores métodos, de trabalho e a melhoria de seus proventos.*"

Já em seu art. 2º, cria a MATRÍCULA DE FAISCADORES E GARIMPEIROS, dispondo: "*Fica criado nas coletorias federais dos municípios onde houver fiscalização ou garimpagem um livro próprio destinado à matrícula dos faiscadores e garimpeiros.*", dispondo, ainda, em seu § 2º, que "*A matrícula, que é pessoal, será feita gratuitamente, mediante declaração verbal do próprio e válida tão somente para a zona da coletoria, onde se ache matriculado o faiscador ou garimpeiro.*"

Desta forma, podemos constatar que já naquele tempo (anos 30), já existia a figura dos faiscadores (atividade praticamente artesanal) e a figura dos

garimpeiros (atividade desenvolvida com o auxílio de ferramentas e equipamentos), em nosso país.

Na sequência, temos a **Lei nº 3.295, de 30 de outubro de 1957**, sancionada pelo presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, dez anos antes da edição do Decreto-Lei nº 227, de 27/02/1967 (Código de Mineração).

Referida lei estabeleceu a criação da FAG (Fundação de Assistência aos Garimpeiros), que tinha como objetivo, dentre outras coisas:

I – A prestação de serviços sociais nas regiões garimpeiras, que visem à melhoria das condições de vida das suas populações, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, educação e assistência sanitária;

b) à habitação, alimentação e vestuário;

c) ao incentivo à atividade extrativo-produtora e a quaisquer empreendimentos que visem ao amparo, assistência e valorização do garimpeiro;

d) "à vinculação do garimpeiro ao regime de Previdência Social".

II Promover a aprendizagem e o aperfeiçoamento das técnicas do trabalho, no que se relacione à fiação e garimpagem;

III Fomentar nas regiões garimpeiras, a produção agropastoril, especialmente com o objetivo do auto-abastecimento, e as atividades domésticas;

IV Estimular o cooperativismo e o espírito associativo;

V Realizar inquéritos e estudos para conhecimento e a divulgação das necessidades sócio-econômicas do homem do garimpo;

VI Desbravar Zonas garimpeiras inóspitas colonizando, com o concurso do INC, as que se prestem ao objetivo;

Durante o período da existência da FAG, os garimpeiros da região do Tapajós tiveram toda a assistência prevista na Lei nº 3.295/57, **com exceção da questão previdenciária**, com o fornecimento de ferramentas, equipamentos,

mercadorias e insumos para a atividade garimpeira, o incentivo à criação de associações de garimpeiros, tendo inclusive, os garimpeiros da região do Tapajós, desenvolvido a produção agropastoril, com recursos oriundos do exercício da garimpagem.

A atividade minerária teve seu início na Província Aurífera do Tapajós, no início da década de 50, nas imediações do Rio das Tropas, tendo evoluído para todo o município de Itaituba, que compreendia também, à época, os atuais municípios de Trairão, Novo Progresso e Jacareacanga, sendo que os garimpeiros trabalhavam dentro dos ditames legais, pois estavam sob o regime de Matrícula junto à Receita Federal (Ministério da Fazenda), agasalhados pelo **Decreto nº 24.193, de 3 maio de 1934** e pela **Lei nº 3.295, de 30 de outubro de 1957**, supracitados.

No início da década de 70, o Governo Federal, fez um grande remanejamento de garimpeiros, retirando-os de Rondônia, Mato Grosso e Roraima, instalando-os na Província Aurífera do Tapajós, no Estado do Pará, quando teve início a garimpagem mecanizada com auxílio de pequenos motores. **Também, foi criada a RESERVA GARIMPEIRA DO TAPAJÓS, através da Portaria Interministerial nº 882, de 25 de julho de 1983, publicada no D.O.U em 28.07.83, com uma área de 28.745,00 quilômetros quadrados, sendo que no preâmbulo de referida portaria, constou expressamente: “Considerando que a garimpagem de ouro na região do Médio Tapajós é tradicional, resolve:”**, deixando claro que a atividade da garimpagem na Província Aurífera do Tapajós era exercida **tradicionalmente** pelos garimpeiros.

A principal finalidade da criação da Reserva Garimpeira do Tapajós, foi abrigar a grande maioria dos garimpeiros que foram remanejados para Itaituba, devido o fechamento do Garimpo de Serra Pelada, tendo sido à época, construída a Rodovia Transgarimpeira, financiada pela Caixa Econômica Federal, que iniciava na Vila de Moraes Almeida, atual distrito, às margens da BR 163 (Rodovia Cuiabá-Santarém), até a Comunidade de Mundico Coelho, atual Distrito de Creporizão, com uma extensão de 190 quilômetros.

Em 07 de dezembro de 1.985, foi criada, formalmente, a União dos Sindicatos e em garantir ao garimpeiro, o DIREITO MINERÁRIO (titularidade) sobre a área que estivesse investindo, trabalhando e feito o descobrimento do jazimento mineral, sem prejuízo de trabalho dos demais garimpeiros que exercessem a atividade no âmbito de uma PLG devidamente regularizada, estariam da mesma forma regularizados, com o recolhimento de todas as obrigações sobre o valor do ouro produzido, vendido para uma empresa autorizada pelo Banco Central;

CFEM – IOF E IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (TODOS OS RECOLHIMENTOS ANTECIPADOS).

A atividade garimpeira foi formalmente reconhecida, através da **Lei Federal nº 7.805, de 18 de julho de 1989**, regulamentada pelo **Decreto Federal nº 98.812, de 09 de janeiro de 1990**, tendo sido criado o Regime de Permissão de Lavra Garimpeira, reconhecendo o garimpeiro como titular dos direitos minerários no âmbito das PLGs permissionadas, ficando implícita a continuidade do trabalho de garimpagem dos demais garimpeiros, ainda mais, que no presente caso, as PLGs foram outorgadas no âmbito da Reserva Garimpeira do Tapajós, área destinada tradicionalmente à garimpagem, restando claro, que mesmo na Reserva Garimpeira do Tapajós, a atuação de um garimpeiro em uma área de com requerimento de pesquisa, lavra e outros que cobrem atualmente mais 98% (noventa e oito) por cento da Reserva Garimpeira do Tapajós/APA do Tapajós, não poderão vender seu ouro legalmente, uma vez que foi extinto o Regime de Matrícula.

O art. 5º, assim dispôs:

"A permissão de lavra garimpeira será outorgada a brasileiro, a cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob as seguintes condições:

I - a permissão vigorará por até 5 (cinco) anos, podendo, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, ser sucessivamente renovada;

II - o título é pessoal e, mediante anuência do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, transmissível a quem satisfizer os requisitos desta Lei. Quando outorgado a cooperativa de garimpeiros, a transferência dependerá ainda de autorização expressa da Assembléia Geral;"

Já o art. 16 desta lei prevê que a concessão de permissão de lavra garimpeira (PLG) depende de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, ficando bem claro que a PLG só poderá ser expedida, tanto para o garimpeiro, como para as cooperativas de garimpeiros, após a apresentação junto ao DNPM, hoje ANM – Agência Nacional de Mineração, da licença ambiental expedida pelo órgão licenciador ambiental competente.

Em seguida, os artigos, 21 a 24, determinam:

"Art. 21. A realização de trabalhos de extração de substâncias minerais, sem a competente permissão, concessão ou licença, constitui crime, sujeito a penas de reclusão de 3 (três) meses a 3 (três) anos e multa.

Parágrafo único. Sem prejuízo da ação penal cabível, nos termos deste artigo, a extração mineral realizada sem a competente permissão, concessão ou licença acarretará a apreensão do produto mineral, das máquinas, veículos e equipamentos utilizados, os quais, após transitada em julgado a sentença que condenar o infrator, serão vendidos em hasta pública e o produto da venda recolhido à conta do Fundo Nacional de Mineração, instituído pela Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964.

Art. 22. Fica extinto o regime de matrícula de que tratam o inciso III, do art. 2º, e o art. 73 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. Os certificados de matrícula em vigor terão validade por mais 6 (seis) meses, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 23. A permissão de lavra garimpeira de que trata esta Lei:

a) não se aplica a terras indígenas;

b) quando na faixa de fronteira, além do disposto nesta Lei, fica ainda sujeita aos critérios e condições que venham a ser estabelecidos, nos termos do inciso III, do § 1º, do art. 91, da Constituição Federal.

Como podemos constatar, a Lei nº 7.805/89, é muito clara ao admitir ao garimpeiro o uso de máquinas, veículos e equipamentos para o exercício da sua atividade, não confundindo com o fiscador, esse sim, exercia sua atividade rudimentarmente.

Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, sobre o ouro produzido pelo garimpeiro, incidia 1% (um por cento) referente ao IUM – Imposto Único Mineral, passando depois, a incidir 1% (um por cento) referente ao IOF – Imposto sobre Operações Financeiras.

É interessante frisar, que o ouro oriundo do garimpo, sempre foi considerado ativo financeiro, sendo importante destacar a publicação feita no Jornal Folha de São Paulo, de 14 de abril de 1983, do artigo do jornalista já falecido, Aloysio Biondi, onde se destacam:

...

Desde 1980, efetivamente, o governo brasileiro, diante da corrida à Serra Pelada, havia montado a "operação

garimpo”, isto é, um esquema pelo qual a Caixa Econômica Federal passou a ter o monopólio da compra do ouro em pó, em determinados garimpos. Graças a essa política, a CEF conseguiu comprar 5 toneladas de ouro em 1980, e 10 toneladas em 1981. Se a intenção do governo fosse ampliar essas compras, para aumentar as reservas de ouro do País, bastaria ter estendido o monopólio da Caixa a outros garimpos.

Essa hipótese foi descartada pelo governo, aparentemente para evitar críticas contra uma ação “estatizante”, permitindo-se que as empresas fundidoras continuassem a comprar o ouro nos garimpos sobre os quais a CEF não detinha o monopólio de compra, e para posterior revenda à Caixa.

...

A manipulação de preços proporcionada pelas compras da Caixa, com lucros de dezenas de bilhões de cruzeiros aos participantes nas operações, fica também evidenciado pelo comportamento dos preços do ouro, desde que a instituição suspendeu as compras no mercado, a partir de 7 de março. Com as compras agora novamente realizadas exclusivamente junto a garimpos (e não mais das fundidoras), estreitou-se violentamente a diferença entre os preços de Nova York e os preços do mercado brasileiro (com o preço do ouro, em cruzeiros, convertido para o equivalente em dólares, pela cotação do mercado negro). Na última semana, de 4 a 8 de abril, a diferença entre as duas cotações caiu para apenas 50%, contra até mais de 100% no começo de fevereiro.”

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 153, § 5º, I e II, estabeleceu que:

"Art. 153. *Compete à União instituir impostos sobre:*

§ 5º *O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput"*

deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - *trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;*

II - *setenta por cento para o Município de origem.*”

O ouro produzido no garimpo pelos garimpeiros, foi a única moeda forte que o Brasil tinha desde os anos 20 do século passado, sendo fundamental na crise dos anos 70 e 80 e que garantia as importações de petróleo para o país. Era, ainda, usado pelo Banco Central do Brasil, para as operações de arbitragem de ouro contra a moeda estrangeira, na posição de câmbio, do mercado de câmbio e taxas flutuantes, sendo que para ilustrar tal assertiva, reproduzimos partes da Carta-Circular nº 2.051, de 12 de fevereiro de 1990, do Banco Central do Brasil, abaixo:

"CARTA-CIRCULAR Nº 2.051

Às instituições credenciadas a operar no mercado de câmbio de taxas flutuantes

Estabelece procedimentos aplicáveis às operações de arbitragem de ouro contra moeda estrangeira registrada na posição de câmbio do mercado de câmbio de taxas flutuantes.

I - Com vistas ao cumprimento das disposições contidas na Circular nº 1569, de 30.01.90, o Banco Central do Brasil - Departamento de Operações das Reservas Internacionais (DEPIN), a seu exclusivo critério, poderá aceitar operações de arbitragem da posição de ouro contra posição de câmbio do mercado de câmbio de taxas flutuantes, de instituições especialmente credenciadas.

II - Para realização dessas operações deverá ser obedecido o disposto no regulamento anexo à presente Carta-Circular.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 1.990

Departamento de Câmbio

Carlos Eduardo T. de Andrade

Chefe

Departamento de Operações das Reservas Internacionais Emilio Garofalo Filho

Chefe

...

II - ELEGIBILIDADE E CREDENCIAMENTO

1 - São elegíveis para realizar arbitragens com o Banco Central as instituições financeiras que preenchem, simultaneamente, as seguintes condições:

a) estejam operando regularmente no mercado de câmbio de taxas flutuantes;

b) estejam operando regularmente no mercado de ouro.

2 - A solicitação de credenciamento deverá ser formulada ao Banco Central por intermédio de ofício conforme anexo I.

3 - O credenciamento, informado pela mesa de operações, habilitará o pretendente a iniciar de imediato suas operações.

4 - É vedada à instituição credenciada dar publicidade dessa condição. "

Como podemos observar, até a edição da Lei nº 7.805/89 (Lei da Garimpagem), o garimpeiro já estava devidamente agasalhado pela legislação pátria, sendo que jamais foi um pária, sempre contribuiu com a nação brasileira, recolhendo todos os tributos, exercendo sua atividade formalmente, sem receber nada em troca.

Outrossim, convém ainda, esclarecer que a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, que criou o regime de permissão de lavra garimpeira e extinguiu o regime de matrícula, diz claramente o seguinte:

"Art. 5º A permissão de lavra garimpeira será outorgada a brasileiro, a cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob as seguintes condições:"

"Art. 10. Considera-se garimpagem a atividade de aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis, executadas no interior de áreas estabelecidas para este fim, exercida por brasileiro, cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob o regime de permissão de lavra garimpeira."

"Art. 22. Fica extinto o regime de matrícula de que tratam o inciso III, do art. 2º, e o art. 73 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967."

Como podemos constatar no supracitado art. 10, a garimpagem será executada no interior de áreas estabelecidas para esse fim, que é o caso da Reserva Garimpeira do Tapajós.

E, ainda, a Lei nº 11.685/2008 (Estatuto do Garimpeiro), dispõe:

"CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Estatuto do Garimpeiro, destinado a disciplinar os direitos e deveres assegurados aos garimpeiros.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I - garimpeiro: toda pessoa física de nacionalidade brasileira que, individualmente ou em forma associativa, atue diretamente no processo da extração de substâncias minerais garimpáveis;"

(grifos nossos)

A supracitada lei, também definiu as modalidades de trabalho, no artigo 4º e incisos:

"CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE TRABALHO

Art. 4º Os garimpeiros realizarão as atividades de extração de substâncias minerais garimpáveis sob as seguintes modalidades de trabalho:

I - autônomo;

II - em regime de economia familiar;

III - individual, com formação de relação de emprego;

IV - mediante Contrato de Parceria, por Instrumento Particular registrado em cartório; e

V - em Cooperativa ou outra forma de associativismo."

Conforme já declinado, a Lei 11.685/2008, instituindo o Estatuto do Garimpeiro, normatizou dentre outras coisas, as Modalidade de Trabalho, sendo que nesta Região do Tapajós, onde hoje está localizada a APA DO TAPAJÓS, a modalidade de trabalho imperante é a modalidade do garimpeiro "AUTÔNOMO", prevista no Inciso I do Art. 4º da Lei 11.685, devidamente enquadrado por força da Lei 7.805/89, no REGIME DE PERMISSÃO DE LAVRA GARIMPEIRA (PLG), e já devidamente pacificado pela Justiça do Trabalho, já no início da década de 90, quando os juízes do trabalho percorriam os garimpos do Tapajós para constatarem a realidade da atividade da garimpagem, entendendo que referida modalidade não gera vínculo empregatício, pois configura-se uma sociedade capital/trabalho, assumindo ambas as partes o risco da atividade.

Como podemos constatar, os dois diplomas legais supracitados (Lei nº 7.805/89 e Lei nº 11.685/2008), que consolidaram toda a prática ao longo de décadas, da garimpagem no Brasil somente admitem a atividade da garimpagem com a competente outorga da Permissão de Lavra Garimpeira (PLG), **para garimpeiro – pessoa física, sendo que a única pessoa jurídica apta a receber a outorga da Permissão de Lavra Garimpeira é a Cooperativa de garimpeiros**, podendo ser autorizada a funcionar como empresa de mineração.

Desta forma, em nenhum momento a legislação supra, ampara a atividade de garimpagem por firma individual (pessoa jurídica), pois, jamais houve previsão legal que agasalhasse essa modalidade, totalmente estranha à atividade prática da garimpagem no Brasil, ressaltando ainda, que

não existe qualquer previsão legal em toda legislação tributária/fiscal que contemple a prática da garimpagem por "**garimpeiro firma individual-pessoa jurídica**", pois, toda a legislação tributária e fiscal existente é a que contempla apenas a atividade garimpeira exercida por "**garimpeiro autônomo, pessoa física**", anteriormente a Lei nº 7.805/89, conforme demonstrado a seguir:

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.

Altera a Legislação do Imposto de Renda e dá outras Providências.

(...)

"Art. 10. O imposto incidirá sobre dez por cento do rendimento bruto auferido pelos garimpeiros matriculados nos termos do art. 73 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, remunerado pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 318, de 14 de março de 1967, na venda a empresas legalmente habilitadas de metais preciosos, pedras preciosas e semipreciosas por eles extraídos".

Temos ainda, a **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.500, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014**, publicada no DOU em **30/10/2014**, que dispõe sobre normas gerais de tributação relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

CAPÍTULO VI

DOS RENDIMENTOS TRIBUTADOS NA FONTE A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO

SEÇÃO I

DA TRIBUTAÇÃO POR ANTECIPAÇÃO

Art. 22 – Estão sujeitos à incidência do IRRF, calculado mediante a utilização das tabelas progressivas constante do anexo II a esta Instrução Normativa, observado o disposto no artigo 65, a título de antecipação do devido na DAA, os rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoa física ou jurídica e os demais rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física, tais como:

XV – 10% (dez por cento), no mínimo, dos rendimentos recebidos pelos garimpeiros na venda, a empresas legalmente habilitadas de metais preciosos, pedra preciosas e semipreciosas;

Como podemos constatar, à luz da legislação pertinente, só existe uma categoria de garimpeiro que é **o garimpeiro PESSOA FÍSICA**, não confundindo com a relação de trabalho prevista na Lei nº 11.685/2008 (Estatuto do Garimpeiro).

SENDO QUE A TRIBUTAÇÃO QUE INCIDE SOBRE A ATIVIDADE DA GARIMPAGEM É A MAIS EFICIENTE, MAIS OBJETIVA E MENOS BUROCRÁTICA, VEZ QUE NO ATO DA VENDA DO OURO PARA AS DTVM'S OU EMPRESA AUTORIZADA PELO BANCO CENTRAL, JÁ SÃO RECOLHIDOS TODOS OS TRIBUTOS (IR RETIDO NA FONTE, IOF, CFEM), NÃO HAVENDO QUALQUER POSSIBILIDADE DE EVASÃO DE RECEITA, PODENDO SE AFIRMAR QUE É O MELHOR E MAIS EFICIENTE SISTEMA DE ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA EXISTENTE HOJE EM NOSSO PAÍS.

Ocorre, ainda, que a Lei nº 11.685/2008 (Estatuto do Garimpeiro), trata das modalidades de trabalho, já supracitadas, para que nenhum garimpeiro fique sem os seus direitos trabalhistas e previdenciários.

No Brasil, a prática da atividade de garimpagem se configura principalmente nos incisos I e IV, do art. 4º do Estatuto do Garimpeiro, quais sejam, autônomo e mediante de Contrato de Parceria, por Instrumento Particular registrado em cartório.

Com relação ao inciso V, modalidade de trabalho em Cooperativa ou outra forma de associativismo, temos a esclarecer a situação dos garimpeiros, que trabalham nas áreas em que as COOPERATIVAS são detentoras dos direitos minerários.

As cooperativas de garimpeiros são apenas detentoras dos direitos minerários, sendo que, a grande maioria não executam a lavra de ouro, uma vez que não são autorizadas a funcionar como empresa de mineração, sob o regime de permissão de lavra garimpeira, conforme estabelece o art. 10 da Lei nº 7.805/89 (Lei da Garimpagem).

Desta forma, claro está, portanto, que o ouro é lavrado pelos cooperados, proprietários dos equipamentos, que exercem a atividade de garimpeiro autônomo dentro das áreas em que as cooperativas detém os direitos minerários, e para tanto possuem contrato com a COOPERATIVA, conforme previsão da Lei nº 11.685/2008.

O cooperado, garimpeiro autônomo, proprietário de equipamentos, para executar a lavra de ouro, necessita de uma equipe, formada por garimpeiros autônomos (5 a 10), dependendo do número de equipamentos.

Ocorre, porém, que referidos garimpeiros autônomos deverão atender o que preceitua a Lei 11685/2008 - ESTATUTO DO GARIMPEIRO e principalmente em seu artigo 4º - Inciso V, sendo também contemplado com o que preceitua o artigo 9º da Lei 11.685, **sendo que o cooperado, proprietário de equipamentos, deverá fazer um contrato oriundo de seu contrato com a COOPERATIVA observando a respectiva PLG, com cada garimpeiro que faça parte da equipe de trabalho, para que o mesmo possa vender**

o ouro em seu nome, recolher suas obrigações sociais e demais impostos previstos em Lei.

As cooperativas de garimpeiros **que não são autorizadas a funcionar como empresa de mineração, sob o regime de permissão de lavra garimpeira**, conforme estabelece o art. 10 da Lei nº 7.805/89 (Lei da Garimpagem), evidentemente não podem lavar o ouro, pois, sua relação com o garimpeiro é a prevista no **art. 4º, inciso III, da Lei 11.68/2008 (Estatuto do Garimpeiro)**, ou seja, individual com formação de relação de emprego e, neste caso, a cooperativa estaria assumindo todas as obrigações trabalhista de um contrato normal, com todas as implicações possíveis, pois não se configura nesta hipótese o garimpeiro autônomo e sim o garimpeiro empregado da respectiva cooperativa. Tal garimpeiro deveria então receber seu salário, **ficando claro que a cooperativa de garimpeiro quando não estiver autorizada a funcionar como empresa de mineração, jamais poderá produzir por conta própria a lavra do ouro e muito menos vender em seu nome, este ouro, pois o mesmo foi produzido/ lavrado pelos garimpeiros autônomos cooperados e seus parceiros garimpeiros, também autônomos.**

Isto posto, o contrato celebrado pelo detentor dos direitos minerários do garimpo, representado pelas PLG's devidamente outorgadas pela ANM, de um garimpo no Tapajós, abriga muitas vezes, centenas e até milhares de garimpeiros autônomos, sendo que também o contrato da cooperativa com o garimpeiro autônomo, que faz parte da equipe de trabalho, contrato esse, oriundo da PLG (garimpo ou cooperativa), é a única forma legal, para garantir os direitos de ambas as partes e, para que o cooperado e o garimpeiro autônomo, possam comercializar o ouro produzido, oriundo da PLG – ATIVO FINANCEIRO, junto às empresas compradoras de ouro, autorizadas pelo Banco Central e não venham a sofrer qualquer reprimenda por parte das autoridades públicas, conforme acima exposto e que está acontecendo frequentemente no país. Na prática e na realidade, não existe uma PLG/um garimpeiro, mas existe, no âmbito de uma PLG, dezenas ou centenas de garimpeiros exercendo a atividade, manualmente, sem qualquer degradação ambiental, mantendo a floresta intacta.

O ouro oriundo de uma permissão de lavra garimpeira, quando de sua venda a uma empresa autorizada pelo Banco Central, conforme determina a lei, por ser ativo financeiro, recolhe de imediato 1% (um por cento) de IOF – Imposto sobre Operações Financeiras, além do recolhimento antecipado de 27,5% (vinte e sete e meio por cento), sobre 10% (dez por cento) do valor do ouro bruto comercializado pelo garimpeiro, como imposto de renda retido na fonte, e mais 1,5% (um e meio por cento) da CFEM, sobre o valor da venda, o que totaliza o percentual de 5,25% (cinco inteiros e vinte e cinco décimos por cento) do ouro oriundo de uma permissão de lavra garimpeira, quantia essa recolhida antecipadamente, no ato da venda do ouro, **ressaltando que o IOF recolhido**

é repassado na proporção de 70% (setenta por cento) para os municípios produtores e 30% (trinta por cento) para os estados, para compensação dos impactos econômicos e ambientais produzidos pela atividade minerária.

DAS DIFICULDADES DA OBTENÇÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS – CONDIÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DAS PLG'S PELA ANM, NO TAPAJÓS

Como já explicado anteriormente, para que o garimpeiro obtenha a PLG, expedida pela ANM, é necessária a apresentação da Licença Ambiental expedida pelo órgão ambiental competente, no caso do Tapajós, tanto pode ser o IBAMA, - nas Unidades de Conservação de domínio da União, que no caso do Tapajós, seriam as FLONAS; já a Secretaria Estadual de Meio Ambiente, por força da Lei Complementar nº 140/2011 - na APA do Tapajós, bem como a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no caso de áreas remanescentes (livres), ou seja, fora do âmbito de qualquer unidade de conservação.

No ano de 2004, o Ministério de Minas e Energia, cuja titular era a então Ministra Dilma Roussef, criou o Programa Nacional de Formalização da Produção Mineral (PRONAFOR), especificamente para a área da Província Mineral do Tapajós, abrangendo os Municípios de Itaituba, Novo Progresso, Jacareacanga, Trairão, Aveiro e Rurópolis.

A execução do programa foi feita sob à coordenação do antigo DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral, sendo o Diretor Geral, Dr. Miguel Cedraz Nery, tendo recebido o apoio e a participação dos municípios acima citados e do Governo do Estado do Pará.

O DNPM montou a base em seu escritório em Itaituba, tendo a participação de toda a comunidade garimpeira, com o fito da regularização definitiva de todas as áreas requeridas.

Foi feito o georreferenciamento de todas as áreas requeridas pelos garimpeiros, junto ao então DNPM, com uma grande equipe técnica, que ficou por meses presencialmente em Itaituba, com a presença constante do Diretor Geral, Dr. Miguel e sua equipe, tendo apresentado todas as PLG's ativas devidamente levantadas, sem qualquer conflito, entre os requerentes, mineradoras e outros interessados, tornando as áreas prontas para receberem seus títulos minerários (PLG's).

Desta forma, até o início do ano de 2005, antes da edição da Medida Provisória que bloqueou as atividades no Tapajós, as atividades minerárias na Província Aurífera do Tapajós vinham transcorrendo de forma pacífica, sem qualquer conflito entre os garimpeiros, ambientalistas e mineradoras, pois, as Permissões de Lavra Garimpeira (PLGs), concedidas pelo DNPM, instruídas com a competente

Licença ambiental, expedidas pela então SECTAM, do Estado do Pará e, ainda georreferenciadas como resultado do PRONAFOR, à pessoa física do garimpeiro, atendiam plenamente às finalidades previstas nos diplomas legais que reconheciam a atividade, uma vez que o controle era feito pelo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), junto ao Ministério da Fazenda, para a comercialização do ouro, **e não pela PLG; mesmo já extinto o Regime de Matrícula, quando da publicação da lei 7805/89. Tal situação perdurou até 2013.**

Confrontando com a política correta do Ministério de Minas e Energia, que atendia plenamente toda a população, principalmente a mais carente, foram criadas as Unidades de Conservação na região do Tapajós (13/02/2006) – APA, FLONAS, PARQUES e demais unidades de conservação, através de Decretos Federais do Sr. Presidente da República, atendendo orientação do Ministério de Meio Ambiente, cuja titular era a Ministra Marina da Silva, sendo que os garimpeiros e agricultores que estavam no âmbito destas unidades, trabalhando legalmente, se tornaram “criminosos ambientais”, sem que tivessem contribuído para os crimes tipificados na legislação ambiental, uma vez que se tornaram “criminosos” apenas por estarem exercendo suas atividades em uma área que foi declarada pelo Governo Federal como área restritiva para a atividade produtiva, sendo que tais unidades ocupam mais de 80% da área do Tapajós.

Tivemos a paralisação total da expedição das licenças ambientais por parte da então SECTAM e agora SEMAS, pela alegação de conflito de competência, uma vez que praticamente toda a área da Província Mineral do Tapajós tinha sido transformada em unidades de conservação de âmbito federal, com a maior unidade, que é a APA do Tapajós, também de âmbito federal, interpretação errônea do órgão ambiental do Estado do Pará, com relação a competência para licenciar a atividade minerária na APA, vez que declinava de sua competência, entendendo ser o licenciamento ambiental de competência do órgão federal, criando com isso um vazio jurídico na região, ficando os garimpeiros e as empresas de mineração totalmente impossibilitados de regularizarem suas atividades.

Tal vazio jurídico quanto à competência, foi devidamente esclarecido com a edição da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que fixou normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, onde foi definida claramente a competência para o licenciamento ambiental no âmbito das APA's, conforme o seu art. 7º, inciso XIV, letra “d”, que determina ser do Estado a competência para o licenciamento ambiental no âmbito da APA DO TAPAJÓS, sendo no presente caso, portanto, competência da SEMAS Estadual.

CONSIDERAÇÃO SOBRE A APA DO TAPAJÓS

A APA do Tapajós está inserida no Plano de Desenvolvimento Regional Sustentável para a área de influência da BR 163 – Rodovia Cuiabá - Santarém(Plano BR 163 Sustentável), quando foi criado o GRUPO DE TRABALHO INTERMINISTERIAL, PELO DECRETO PRESIDENCIAL DE 15 DE MARÇO DE 2004, COM A PARTICIPAÇÃO DE 21 (VINTE E UM) MINISTÉRIOS E SECRETARIAS COM STATUS DE MINISTÉRIO, plano este, contendo 193 páginas, incluindo os anexos que serviu de suporte para a implementação das medidas mitigadoras em compensação pela criação e implantação em 13/02/2006, das Unidades de Conservação, por parte do Governo Federal, produzido por 23 Ministérios, cujas Unidades de Conservação constituem mais de 8 milhões de hectares, sendo Parques, Flonas, Rebios, e outros.

Quando da elaboração do Plano da BR-163 Sustentável, as equipes que fizeram os levantamentos na região, constataram que os garimpeiros, no âmbito da Reserva Garimpeira do Tapajós, haviam mantido a floresta praticamente intacta, pois não aceitavam a derrubada de árvores e formação de pastagens em suas áreas de exploração mineral, **executada de forma manual, por equipamentos pequenos conhecidos como “bico jato” e maraca, o que fez com que a Reserva Garimpeira fosse mantida na sua totalidade, mesmo, com mais de 40.000 (quarenta mil) garimpeiros e garimpeiras exercendo a atividade, permanentemente**, sendo que a os garimpeiros sofriam pressão por parte de invasores e grileiros de terras, oriundos do estado do Mato Grosso, uma vez que o então governador do MT, Blairo Maggi, havia feito um acordo com o então Presidente Lula, para plantio de soja e de outros cereais no Cerrado do Mato Grosso, fazendo então com que os pecuaristas procurassem outras terras para o desenvolvimento de suas pastagens. **Essa situação foi constatada pelos representantes dos órgãos que participaram do Plano da BR-163 Sustentável, tanto é verdade que em reunião realizada nas dependências da Associação dos Mineradores de Ouro do Tapajós – AMOT, em 2005, com a participação do Sr. TASSO AZEVEDO, representante do Grupo de Trabalho do Plano da BR-163, foi definido que uma das soluções para cessar o desmatamento que assolava a região do Tapajós, seria a permanência integral da Reserva Garimpeira do Tapajós, no novo mosaico das Unidades de Conservação a serem criadas, o que realmente aconteceu.**

A Reserva Garimpeira do Tapajós nunca foi empecilho para que a mineração se desenvolvesse entre todos os segmentos, sem qualquer problema, pois, os garimpeiros são os primeiros que descobrem as melhores ocorrências minerais,

sendo que com isso evitam que haja perda de recursos para pesquisas e exploração por parte das mineradoras, em áreas estéreis.

O Decreto de criação da APA DO TAPAJÓS, fixa claramente o direito dos ocupantes á época da criação (13-02-2006) que prescreve em seu artigo 3º:

"Art. 3º A propriedade das terras públicas da União inseridas na APA do Tapajós não será transferida a particular, qualquer título, ressalvados os direitos dos ocupantes de terras públicas na data de publicação deste Decreto, em conformidade com a lei.

Como podemos observar, os direitos dos ocupantes da APA DO TAPAJÓS, a qualquer título, na época de sua criação, terão todos os direitos preservados."

Diante de todo o exposto, fica claro que a APA do Tapajós, incluindo a Reserva Garimpeira, não poderá sofrer qualquer alteração no sentido de limitar o exercício da atividade de garimpagem/mineração, pois, é a única área que restou sem conflitos e que com a presença efetiva do Estado, poderá contribuir para o desenvolvimento e bem estar sustentável de toda a população tapajônica, ajudando a coibir as práticas predatórias que aconteceram por falta da presença efetiva do Estado nesta região, práticas estas em que as maiores vítimas foram os garimpeiros que aqui residem e trabalham há décadas.

Com relação aos questionamentos apresentados por V.Sra, prestamos os esclarecimentos sobre os pontos abaixo:

1-Licenciamento na APA do Tapajós

Suas PLGs localizadas na Área de Proteção Ambiental (APA) do Tapajós possuem autorização prévia do ICMBio, conforme exige o art. 17 da Lei nº 7.805/1989?

Como o senhor responde ao entendimento do MPF e do próprio ICMBio de que não há autorizações válidas para lavra garimpeira na unidade e que essas permissões seriam irregulares?

R: Com relação a este questionamento, necessário esclarecer preliminarmente que a APA do Tapajós, criada em 13 de fevereiro de 2006, ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, não possui plano de manejo, sendo de curial conhecimento que: "Se o manejo de uma Área de Proteção Ambiental (APA) federal não for feito nos cinco anos após a sua criação, a legislação vigente não estabelece consequências diretas para essa não observância, o que no entanto, gera insegurança jurídica

para o proprietários e produtores da área, já que o Plano de Manejo é o principal instrumento para a gestão da unidade e definição das regras de uso e zoneamento, conforme a Lei do SNUC”.

Com relação as autorizações prévias do ICMBio, conforme exige o art. 17 da Lei nº 7.805/1989, o que tenho a informar é que o licenciamento ambiental de minhas PLGS sempre foi outorgado pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Pará, atendendo a Lei Complementar 140/2011, sendo atribuição da mesma o encaminhamento para o ICMBio para o cumprimento da legislação ambiental pertinente.

Já quanto ao entendimento do MPF e do ICMBio alegando, de que não existiriam autorizações válidas para lavra garimpeira na APA do Tapajós, este entendimento foi com relação ao licenciamento ambiental pelo órgão ambiental do Município de Itaituba, sendo que, conforme já esclarecido acima, a minha licença ambiental foi requerida e outorgada pelo órgão ambiental do Estado do Pará, competente para o licenciamento na APA do Tapajós, conforme entendimento da LC 140/2011.

2-Concentração de PLGs

O Tribunal de Contas da União (TCU) aponta que a fragmentação de áreas em múltiplas PLGs pode ser utilizada para contornar regras da mineração industrial e acessar licenciamento simplificado.

Qual a justificativa para a concentração de dezenas de permissões sob sua titularidade em áreas contíguas?

R: A concentração de minhas permissões em áreas contíguas atendem perfeitamente o disposto nas Leis nº 7805/89 e Lei nº 11.685/2008 (Estatuto do Garimpeiro), sendo que a Lei 7.805/89, criada em decorrência dos estudos no âmbito da Constituinte de 1988, para garantir ao garimpeiro, os direitos minerários da área permissionada, para dar segurança jurídica à atividade, seus investimentos, às suas pesquisas, até sua transformação em um minerador, e também, possibilitar o pleno exercício da atividade dos demais garimpeiros, dentro da legalidade, recolhendo todas as obrigações pertinentes à atividade, uma vez que para 90% dos garimpeiros é impossível financeiramente adquirir a titularidade de uma área PLG, nada impedindo que exerça a atividade no âmbito de uma PLG de titularidade de terceiro, conforme prevê a Lei 11.685/2008 (Estatuto do Garimpeiro).

*Para ilustrar o presente questionamento, o próprio TCU afirmou que a área permissionada na APA do Tapajós é de 72.000,2 hectares, sendo que a área da APA do Tapajós é de 2.040.331,05 hectares o que representa **um percentual de áreas permissionadas de 1,46%.**, sendo as outras áreas, cobertas por pedidos de pesquisa, alvará de lavra e outros, representa um*

percentual de 98,54%, da área, ficando claramente demonstrado que os garimpeiros da APA do Tapajós/Reserva Garimpeira do Tapajós, têm uma parcela territorial ínfima para exercerem legalmente suas atividades e o caso da concentração de minhas PLGs que não representa quase nada com relação à área da APA do Tapajós, estão devidamente em dia, sendo que na época da Pandemia, a ANM, prorrogou o prazo de vencimento de todas as obrigações, mas, não usei essa alternativa e cumpri com o pagamento de todas as obrigações, antes dos respectivos vencimentos.

Para encerrar esse questionamento, aproveito, como cidadão brasileiro, e como Presidente da Associação dos Mineradores de Ouro do Tapajós, para fazer um pedido ao TCU que faça um levantamento sobre o percentual de 98,54% das áreas da APA Tapajós, que estão oneradas com os mais diversos requerimentos, se estão cumprindo com todas as exigências legais ou estão apenas com o fito especulativo.

3-Ação Civil Pública do MPF

Na Ação Civil Pública nº 1001086-60.2025.4.01.3908, o MPF afirma que suas PLGs foram utilizadas para declarar produção de ouro sem evidências de exploração nas áreas autorizadas.

Qual é a sua posição sobre essa acusação?

R: Com relação à AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1001086-60.2025.4.01.3908, proposta pelo MPF, de onde colhidas informações por parte de Vossas Senhorias, tenho a informar que a defesa já foi apresentada, com todas as razões embasadas em documentos, aonde Vossas Senhorias poderão acessar livremente, pois, o referido processo não tramita em segredo de justiça e como ainda está em tramitação, me sinto impedido eticamente em fazer qualquer pronunciamento sobre os termos do acima referido processo.

4-Origem do ouro declarado

Considerando que o MPF aponta ausência de sinais de atividade minerária em determinadas poligonais, como o senhor comprova a origem do ouro declarado nessas permissões?

R: A base do MPF para alegação da "suposta" ausência de sinais de atividade minerária em determinadas poligonais, tem como principal fonte de prova as imagens de satélite gerados pela Universidade Federal de Minas Gerais, que mantém convênio com o MPF, porém, tais imagens não são fidedignas ao bioma tapajônico, no qual os vestígios de mineração são visíveis somente quando a

atividade é executada através de equipamentos como tratores de esteira e retro escavadeira.

No caso das permissões de lavra garimpeiras de minha titularidade, a exploração foi efetuada por inúmeros garimpeiros manuais, motivo pelo qual os vestígios não são capturados por imagens de satélite.

A garimpagem manual poderia ser facilmente constatada a partir de perícia in loco realizada pelos agentes da Agência Nacional de Mineração (ANM), tal como ocorrido no ano de 2018, oportunidade na qual não foi verificada nenhuma irregularidade em meus processos minerários.

5- Uso de mercúrio e fiscalização do Ibama

Em fiscalização realizada em dezembro de 2024, o Ibama lavrou autos de infração em áreas vinculadas às suas PLGs, apontando, entre outras irregularidades, o uso de mercúrio.

O senhor utiliza mercúrio em suas operações? Em caso afirmativo, qual a origem do insumo e quais medidas são adotadas para garantir sua rastreabilidade e evitar contaminação ambiental?

R: Com relação aos autos de infração citados, a irregularidade apontada pelo IBAMA de uso de mercúrio, conforme constatado pelo próprio órgão, foi cometida por garimpeiros sem qualquer tipo de vínculo comigo, conforme declarado pelos mesmos.

Esclareço que está sendo elaborado um Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas na minha área, sendo que desde o início do ano de 2024 não estou desempenhando atividade minerária, até a implantação do projeto, em virtude, também, da proibição das DTVM's existentes em Itaituba, de comprarem ouro oriundo de garimpos.

6- Nova regulação da ANM

A Resolução ANM nº 208/2025 estabeleceu limites para a titularidade de áreas por pessoa física.

Qual sua opinião sobre a nova resolução? O senhor pretende adequar ou reorganizar suas áreas?

R: Entendo que referida Resolução está eivada de vícios e inconstitucionalidades, vez que, contraria explicitamente prescrição legal contida na Lei Federal nº 7805/89, ou seja, é incompetente para tanto, visto que a alteração da lei somente poderá ser feita pelo Congresso Nacional.

Ademais, essa Resolução, no art. 44, I, diz o seguinte: 50 (cinquenta) hectares como limite global do conjunto de áreas de permissões concedidas a pessoa física ou firma individual”

Não existe na Lei nº 7805/89 e Lei nº 11.685/2008 (Estatuto do Garimpeiro), qualquer previsão de garimpeiro firma individual, estando bem claro em referidas legislações de que a PLG somente será outorgada a pessoa física do garimpeiro, a única pessoa jurídica seria a Cooperativa de Garimpeiro.

*Como podemos constatar, à luz da legislação pertinente, só existe uma categoria de garimpeiro que é **o garimpeiro PESSOA FÍSICA**, não confundindo com a relação de trabalho prevista na Lei nº 11.685/2008 (Estatuto do Garimpeiro).*

*Para completar o raciocínio lógico, sabemos que a **firma individual possui CNPJ porque é equiparada a uma pessoa jurídica para fins fiscais – dessa forma, o garimpeiro constituído por firma individual, necessariamente terá uma tributação diferenciada, pois não é pessoa física. E, o ouro produzido oriundo da PLG – FIRMA INDIVIDUAL será considerado ATIVO FINANCEIRO ou ouro MERCADORIA? Qual alíquota a ser aplicada? Sobre pessoa jurídica ou sobre pessoa física?***

Isto posto, claro está que jamais poderá ser outorgada uma PERMISSÃO DE LAVRA GARIMPEIRA (PLG) PARA O GARIMPEIRO FIRMA INDIVIDUAL, POR NÃO HAVER PREVISÃO LEGAL PARA TAL E AINDA POR FERIR DE MORTE TODO O ARCABOUÇO FISCAL/TRIBUTÁRIO PÁTRIO, SENDO QUE A TRIBUTAÇÃO QUE INCIDE SOBRE A ATIVIDADE DA GARIMPAGEM É A MAIS EFICIENTE, MAIS OBJETIVA E MENOS BUROCRÁTICA, VEZ QUE NO ATO DA VENDA DO OURO PARA AS DTVM'S OU EMPRESA AUTORIZADA PELO BANCO CENTRAL, JÁ SÃO RECOLHIDOS TODOS OS TRIBUTOS (IR RETIDO NA FONTE, IOF, CFEM), NÃO HAVENDO QUALQUER POSSIBILIDADE DE EVASÃO DE RECEITA, PODENDO SE AFIRMAR QUE É O MELHOR E MAIS EFICIENTE SISTEMA DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA EXISTENTE HOJE EM NOSSO PAÍS.

Tal Resolução cria uma figura de garimpeiro que as leis pertinentes não contemplam.

Não sou atingido por referida Resolução, visto que mantenho todas as minhas permissões em dia, sendo que os efeitos da resolução atingem somente quem não detém ainda as permissões de lavra.

7-Avaliação sobre os órgãos de controle

Como o senhor avalia as conclusões do MPF, do TCU e do Ibama sobre irregularidades estruturais no regime de PLGs no Tapajós?

O senhor discorda dessas conclusões? Em caso afirmativo, por quê?

R: Discordo totalmente dessas conclusões, visto que contrariam o disposto na legislação em vigor, não observam que o Tapajós tem sofrido interferências desde 13 de fevereiro de 2006, com mudanças radicais nas questões de competências de licenciamento ambiental, sem qualquer solução dos órgãos responsáveis pela APA do Tapajós, criando um verdadeiro caos, sempre modificando e penalizando a atividade de garimpagem, sendo que o garimpeiro não tem a quem se socorrer, com o escritório da ANM em Itaituba há anos sem funcionar, tendo o próprio TCU, feito um levantamento na APA do Tapajós, conforme reportagem de Natália Portinari, colunista do site UOL, em 18/10/2025, que a área total permissionada na APA do Tapajós é de 72,2 mil hectares.

A APA do Tapajós tem um total de 2.040.331,05 hectares, sendo que 72,2 mil hectares representam apenas 1,46 % da área da APA do Tapajós;

A Reserva Garimpeira do Tapajós tem 2.874.500,00 hectares, sendo que as permissões de lavra garimpeira no seu âmbito, representa apenas 0,72 % do total da área da Reserva Garimpeira inserida na área do Tapajós.

O restante da área da APA do Tapajós está totalmente coberta por pedido de pesquisas por empresas ou pedido de permissão de lavra garimpeira não atendidas.

Claro está que existe um movimento com a intenção de acabar com o garimpo, inclusive o legal, na área da APA do Tapajós, qual interesse não sabemos.

A única solução da garimpagem na APA do Tapajós, Reserva Garimpeira do Tapajós, todas em pleno vigor, mas de onde são desviados milhões de reais dos cofres públicos, pela impossibilidade prática de cumprir com a legislação pertinente, impossibilitando a comercialização do ouro com todos os recolhimentos tributários pertinentes seria o seguinte:

Exigir que todos os garimpeiros e garimpeiras que desenvolvam suas atividades no âmbito da "RESERVA GARIMPEIRA DO TAPAJÓS"(APA DO TAPAJÓS), SE FILIEM A UMA ASSOCIAÇÃO, SINDICATO, COOPERATIVA, devidamente registrada, conforme legislação específica, de acordo com o previsto no Art. 14 da Lei nº 11.685/2008 (ESTATUTO DO GARIMPEIRO), e com esse registro se habilitem junto à Secretaria da Receita Federal, para com o respectivo registro, venderem até a quantia máxima de 50,00 (cinquenta) gramas de ouro por mês, nos respectivos CPFs, recolhendo dessa maneira, no ato da venda do ouro junto à uma DTVM ou empresa autorizada pelo Banco Central, ou ainda, autorizar a Caixa Econômica Federal a fazer a compra desse ouro, como acontecia nos anos 80/81, EM REAIS, destinando diretamente para o Banco Central, que compraria o ouro produzido no Brasil, pelos garimpeiros, já, com todos os impostos recolhidos, e não,

importando toneladas de ouro EM DÓLAR, sendo que apenas no mês de setembro de 2025, adquiriu em uma única compra, 15 (quinze) toneladas de ouro, não se conhecendo a origem da produção desse ouro, como continua importando frequentemente, em detrimento da produção de ouro no Brasil, pelos garimpeiros, que, caso fosse adquirido pela Caixa Econômica Federal e repassado para o BC, teríamos, o recolhimento de 5,25, de obrigações para os cofres públicos, antecipadamente, como é feito atendendo a legislação pertinente,, evitando dessa forma, atravessadores, sonegadores de impostos e lavagem de dinheiro.

A PROPOSTA ACIMA É JUSTA, POIS A ATIVIDADE DE GARIMPAGEM É LÍCITA E ATENDE A TODA CADEIA PRODUTIVA DA REGIÃO, COM O CONSEQUENTE RECOLHIMENTO DE IMPOSTOS POR PARTE DE TODOS OS ENVOLVIDOS NA CADEIA PRODUTIVA.

PARA DEMONSTRAR A INJUSTIÇA COMETIDA CONTRA OS GARIMPEIROS, BASTA LEMBRAR QUE OS PORTADORES DE DROGAS ILÍCITAS PARA CONSUMO, DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA, NÃO COMETEM QUALQUER CRIME, tendo sido , no Recurso Extraordinário (RE) 635.659, PELO STF, DESCRIMINALIZADO O PORTE DE DROGAS NO PAÍS, ATÉ 40 GRAMAS DE MACONHA.

TODOS NÓS SABEMOS QUE AS DROGAS NÃO SÃO PRODUZIDAS NO PAÍS, SÃO IMPORTADAS OU CONTRABANDEADAS, NÃO FICA NADA PARA O POVO BRASILEIRO A NÃO SER MISÉRIA, MORTES, E TODA A SÉRIE DE INFORTÚNIOS E OS PORTADORES DE DROGAS POSSUEM O BENEPLÁCITO DA LEI, ENQUANTO OS GARIMPEIROS QUE PRODUZEM LEGALMENTE NO ÂMBITO DA RESERVA GARIMPEIRA DO TAPAJÓS, ESTÃO SENDO PRESOS, POR PORTAREM 5,00, 10,00 OU 20,00 GRAMS DE OURO, TENDO TAL OURO APREENDIDO, NÃO PODENDO TRANSPORTAR SEU OURO, TRADICIONALMENTE PRODUZIDO COM TODO O CUIDADO AMBIENTAL, PARA VENDÊ-LO JUNTO A UMA DTVM OU EMPRESA AUTORIZADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, RECOLHENDO TODOS OS IMPOSTOS DEVIDOS, ALÉM DE SUPRIREM AS NECESSIDADES DE SEUS FAMILIARES, COM ALIMENTAÇÃO, MORADIA, PAGAMENTO DE ESCOLAS, FACULDADE, SEM NECESSIDADE DE QUALQUER BOLSA OU AJUDA GOVERNAMENTAL, PARA SOBREVIVEREM E TEREM UMA VIDA DIGNA.

Atenciosamente,

José Antunes

OAB-PA 5288-A

OAB-PR 8792